



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 134/2015



INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA.

Art. 1º – A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º – É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do sistema de saúde público e privado no Estado de Alagoas, respeitadas as suas especificidades.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Parágrafo único - À Secretaria de Estado da Saúde compete:

I – promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços de saúde para assistência adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

II – garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados aos hospitais necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III – apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais das redes de saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV – apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e

V – adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

Art. 3º – É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º – É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º - O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º - Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

Art. 5º – As escolas das redes pública e privada do Estado que se recusarem à realizar matrícula de alunos com transtorno do espectro autista, serão notificadas e ao tomar conhecimento da recusa de matrícula, o órgão competente ouvirá o gestor escolar e decidirá pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 7º da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

§ 1º - Caberá a Secretaria da Educação a aplicação da multa de que trata o caput, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º - A Secretaria da Educação dará ciência da instauração do processo administrativo para aplicação da multa ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Estadual de Pessoas com Deficiência.

§ 3º - O valor da multa será calculado tomando-se por base o número de matrículas recusadas pelo gestor, as justificativas apresentadas e a reincidência.

Art. 6º - Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência ao órgão administrativo competente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Art. 7º - O órgão público estadual que tomar conhecimento da recusa de matrícula de pessoas com deficiência em instituições de ensino vinculadas aos sistemas de ensino estadual ou municipal deverá comunicar a recusa aos órgãos competentes pelos respectivos sistemas de ensino e ao Ministério Público Estadual.

Art. 8º - A Secretaria de Direitos Humanos do Estado de Alagoas, juntamente ao Conselho Estadual de Pessoas com Deficiência, promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
___ DE _____ DE 2015.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2015

Segundo a Sociedade Autista da América – ASA, indivíduos com autismo normalmente demonstram diversas características específicas como a dificuldade de relacionamento com outras crianças, riso inapropriado, pouco ou nenhum contato visual, aparente insensibilidade à dor, preferência pela solidão, modos arredios, rotação de objetos, inapropriada fixação em objetos, perceptível hiperatividade ou extrema inatividade, ausência de resposta aos métodos normais de ensino, insistência em repetição, resistência à mudança da rotina, não tem real medo do perigo (consciência de situações que envolvam perigo), entre outros.

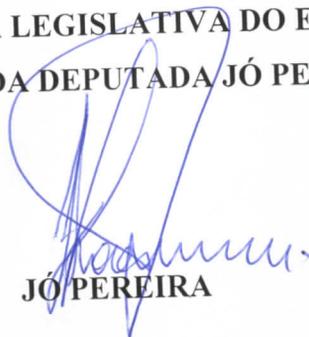
Com tantos aspectos distintos, usualmente as crianças e até mesmo os adolescentes e adultos são vitimizados pela sociedade. O Autismo nada mais é que um transtorno do desenvolvimento, uma desordem, não é uma doença contagiosa que se espalha pela sociedade. No Brasil, ainda não se dispõe de estatísticas oficiais. Porém, no I Encontro Brasileiro para Pesquisa em Autismo, estimou-se uma prevalência de aproximadamente um milhão de indivíduos diagnosticados no Espectro do Autismo. Esse tipo de pesquisa tem sido feito cada vez mais e pessoas antes nunca diagnosticadas, diagnosticadas em idade escolar ou já adultas, agora podem ter suas características autísticas detectadas antes dos 18 meses de idade.

A Constituição Federal em seu artigo 227 assegura o direito da criança e do adolescente à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Este projeto de lei tem o objetivo de corrigir estas lacunas legais para que os portadores de Transtorno do Espectro Autista possam ver cumpridas as diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em sua plenitude. Desta forma, em nome de mais de milhares de jovens alagoanos e alagoanas que “tem uma maneira diferente de ver o mundo, com um jeito todo especial de ser” solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2015.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



Fl. nº. _____

Ass. _____

**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº002461/2015

Interessada : DEPUTADA JÓ PEREIRA

Assunto: Proj. de Lei “ Institui a Política Estadual de Proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ”.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, vão os autos a Diretoria de Apoio Legislativo desta casa, para que tome conhecimento e adote providências pertinentes.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2015.


IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Chefe de Gabinete